TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011680-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: **FABRICIO BONI**

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **FABRICIO BONI**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de é senhor e legítimo possuidor do veículo descrito na inicial, o tendo adquirido, em 08 de setembro de 2011, através de contrato de compra e venda e cessão de direitos de Manases Tunico de Souza, Francisco Carlos Pica e Amarildo Carlos de Carvalho, tendo havido adjudicação a estes pelo Juiz Federal, devendo ser excluída a penhora que recai sobre o bem.

A embargada apresentou contestação (fls. 16). Aduz que não há provas de que o veículo foi adquirido em leilão da Vara do Trabalho e depois vendido ao embargante, tendo-se apenas a venda do veículo diretamente da devedora para o embargante, o que ocorreu em fraude à execução, mesmo se que se considere que houve venda sucessiva.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Pretende a embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, há carta de adjudicação do bem (fls. 05), concedida pela Justiça do Trabalho, a Manases Tunico de Souza, Francisco Carlos Pica e Amarildo Carlos de Carvalho, de quem o embargante adquiriu dos direitos sobre o bem (fls. 06) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

posteriormente o comprou (fls. 10), tudo antes da penhora, tendo a alienação, inclusive, sido informada em sua declaração de IR de 2013 (fls. 11).

Trata-se, pois, de alienações sucessivas. Neste caso, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013).

Ademais, não se tem indícios de má-fé.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para determinar o levantamento do bloqueio e eventual penhora que recaíram sobre o veículo descrito na inicial, CONDENANDO a embargada em honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio e levantamento da penhora, se o caso, pelo sistema ARISP, se viável, ou OFICIE-SE à CIRETRAN, para estas providências.

PRI

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.